

EMENDA Nº - CEHV  
(ao PL 2308/2023)

Acrescentem-se incisos XX e XXI ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XX – Hidrogênio Verde: produzido por eletrólise da água, a partir de fontes de energia eólica e solar, respeitado o critério de adicionalidade;

XXI – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogenio de verde que obriga que toda a energia elétrica contratada para a sua produção seja proveniente de fontes adicionadas ao sistema em até 36 meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão da capacidade instalada de fontes existentes, sendo dispensada sempre que o subsistema onde esteja localizada a planta de hidrogênio de baixo carbono atingir mais de 90% de energia renovável em determinado ano, dispensa esta que perdurará pelo período de 5 anos subsequentes a cada.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

É importante que se incentive o surgimento de novos projetos de geração de energia renovável e não somente o deslocamento de velhos projetos que atualmente atendem outras cargas já existentes. Com esse objetivo em mente, é importante inserir no Projeto de Lei o conceito de adicionalidade, importante para a consolidação do uso do hidrogênio verde como vetor energético, vital para a transição energética que se pretende alcançar.

Sala da comissão, 12 de junho de 2024.

Senador Cid Gomes  
(PSB - CE)

